



Acórdão n.º 023/2024 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 27 de junho de 2024

Recurso n.º 591/2022 – CARF-M (A.I.I. n.º 201900003674)

Recorrente: **AMAZONAS ENERGIA S. A.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relatora: Conselheira **REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PREVISTOS NOS SUBITENS 7.10 E 31.01 DA LEI Nº 2.251/2017. VÍCIO DE NATUREZA JURÍDICA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O LANÇAMENTO. REVOGAÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AMAZONAS ENERGIA S. A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, por maioria de votos, **Conhecer** o Recurso Voluntário e **Julgar Improcedente** o **Auto de Infração e Intimação n.º 201900003674**, de 27 de novembro de 2019, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira MELISANDRA DA FONSECA MAIA.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 27 de junho de 2024.


PAULO RODRIGUES DE SOUZA

Presidente


REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS

Relatora


DAVID MATALON NETO

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON AZEVEDO DOS SANTOS, ALEXANDRE MEDEIROS CARIA e SARAH LIMA CATUNDA.



RECURSO Nº 591/2022 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 023/2024 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2020.11209.12627.0.001840
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201900003674
RECORRENTE: AMAZONAS ENERGIA S. A.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATORA: Conselheira REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS

RELATÓRIO

A empresa **AMAZONAS ENERGIA S. A.**, CNPJ nº 02.341.467/0001-20, Inscrição Municipal nº 8213501, caracterizada como contribuinte substituto, foi autuada pela não retenção e recolhimento do ISSQN (alíquota de 5%), mediante a lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201900003674**, de 27 de novembro de 2019, período de **01.JANEIRO.2019** a **30.JUNHO.2019**, por infringência ao Artigo 2º, VI, da Lei nº 1.089/2006, ocasionando a penalidade expressa no Artigo 30, I da Lei nº 254/1994 com redação dada pelo Artigo 1º, da Lei 1.420/2010, que estabelece multa de 50% sobre o valor do imposto devido. Total do crédito tributário: R\$ 1.001.613,63.

IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA AUTUADA:

A empresa autuada alega:

a) O Auto de Infração está relacionado à cessão de mão de obra por parte dos prestadores **JF TECNOLOGIA LTDA. – EPP** e **ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**. A referida mão de obra foi direcionada aos seus estabelecimentos situados em municípios do interior, para os quais o ISS foi recolhido. Os Contratos celebrados com esses prestadores preveem isso e as Notas Fiscais emitidas os mencionam. São eles: OC 114.055/2018 (**JF TECNOLOGIA LTDA.**) e OC 109720/2017 – **ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**. Aplica o que expressa o Artigo 3º, XVIII, da Lei nº 2.251/2017.

b) O Artigo 2º, VI, da Lei nº 1.089/2006, não o obriga a pagar o ISS em Manaus, quando a mão de obra tomada seja para estabelecimentos localizados em outros municípios.

c) O dispositivo usado pela autoridade fiscal para caracterizar a responsabilidade solidária a ela não se aplica (§1º do Artigo 3º, da supracitada lei).

d) “[...] as Notas Fiscais que acobertam a prestação dos serviços na sede da Impugnante expressamente indicam que o ISS será retido e recolhido para o município de Manaus.”

Requer a nulidade da autuação e a improcedência do Auto de Infração e Intimação nº 201900003674, pois o ISS não é devido ao Município de Manaus.

RÉPLICA DA AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE:

A Auditora Fiscal autuante menciona que a Impugnante se enquadra como substituto tributário, nos termos da Lei nº 1.089/2006.

No Contrato OC 114.055/2018 (J F Tecnologia Ltda.) o serviço relaciona-se ao item 17.05, incluído nas hipóteses expressas no Artigo 3º, XVIII, da Lei Complementar nº 116/2003, sendo o imposto devido no local do estabelecimento do tomador da mão de obra, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

A falta de retenção foi constatada por meio de apuração, de acordo com a Lei nº 2.251/2017, Artigo 3º, XVIII. O Auto de Infração foi lavrado com base no Artigo 2º, VI, da Lei nº 1.089/2006.

Posiciona-se pela manutenção do Auto de Infração e Intimação.

DECISÃO DO ÓRGÃO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU:

A autoridade julgadora menciona:

a) O Auto de Infração foi lavrado de acordo com os ditames da lei. *"Decorre, a obrigação da Impugnante, como, acertadamente, constante no AII, do Art. 2º, Inciso VI, da Lei nº 1.089/2006, acrescido pelo Art. 8º da mesma Lei, [...]"*

b) *"[...] o estabelecimento prestador deve ser entendido como o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços[...]"*

c) *"necessária a existência de uma organização sob a forma unidade econômica indispensável à prestação do serviço [...]"*

d) *"inexistindo "unidade econômica ou profissional" da empresa no local onde os funcionários se deslocam para a prestação de determinado serviço, sobeja indevida, de acordo com a regra geral estabelecida pelo caput do art. 3º da Lei Complementar n. 116/2003, a cobrança do tributo."*

e) *"No caso concreto, em análise, observa-se que as prestadoras dos serviços possuem estabelecimentos no município de Manaus, [...]"*

f) *"[...] para se excluir o domicílio do prestador, ou seja, o município do domicílio do prestador como o local onde é considerado prestado o serviço e devido o ISSQN, faz-se necessário contemplar a existência de estabelecimento prestador, na forma prevista na primeira parte do "caput" do art. 3º e art. 4º, ambos da Lei Municipal n.º 714/2003 [...]"*

g) *"A Impugnante não comprovou a existência de estabelecimento prestador das empresas JF TECNOLOGIA LTDA - EPP E ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI NOS MUNICIPIOS onde alega terem sidos prestados os serviços, [...]"*

h) *"[...] a Autuada também não comprovou a existência de estabelecimento prestador em outras localidades, sendo aplicável ao caso dos autos a regra geral do multicitado artigo 3º."*



i) “[...] de acordo com a regra geral do art. 3º da Lei n. 714/2003, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do domicílio do prestador, no caso, Manaus.”

Por meio da **DECISÃO Nº 188/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF**, julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201900003674**, de 27.11.2019.

Solicitou que a Impugnante fosse intimada a recorrer da referida Decisão ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF –M, no prazo de 30 (trinta) dias.

CIÊNCIA DA AUTUADA:

Às fls. 216, encontra-se o Termo de Ciência assinado pela Impugnante, em 04 de abril de 2022.

RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO – CARF-M:

Menciona a Recorrente:

a) A Julgadora de Primeira Instância Administrativa acrescentou como infringido o Artigo 8º, da Lei nº 1.089/2006, no entanto, ele não foi citado no Auto de Infração (foi indicado o Artigo 2º, VI). Com isso se confirma o vício de fundamentação no lançamento efetuado.

b) “[...] se pretendia a Autoridade Fiscal autuante indicar como infringido o Artigo 8º, da Lei nº 1.089/2006, assim deveria ter feito expressamente no lançamento fiscal impugnado, [...]”

c) A julgadora deveria ter oportunizado prévia manifestação acerca desse dispositivo.

d) O lançamento descumprir o Artigo 16, principalmente incisos III e IV, do Decreto nº 681/1991 (regulamenta o Processo Administrativo Fiscal), pois: “*não se posiciona sobre o fato de o imposto exigido ter sido recolhido para os Municípios do interior do Amazonas em que situados os estabelecimentos tomadores de mão de obra, [...]*”

e) “[...] não olvida da regra que lhe atribui a qualidade de substituta tributária como tomadora dos serviços descritos no item 17.05 da Lei Complementar nº 116/2003.”

f) “[...] é incontestável a afirmação de que a retenção e recolhimento para outros Municípios sempre foi do pleno conhecimento da Fiscalização porque tal informação se encontra expressamente indicada em todas as Notas Fiscais autuadas.”

g) No campo “Observação da autuação”, a fiscal autuante menciona que a cobrança ocorreu por responsabilidade solidária (§ 1º, do Artigo 3º, da Lei nº 1.089/2006), o que não se aplica a ela. Sua privatização ocorreu em 2018 e o período autuado é 2019.



h) Nos Contratos anexados à Impugnação, pode-se verificar que as empresas JF Tecnologia Ltda. - EPP e Antonelly Construções e Serviços Eireli foram contratadas para realizar serviços nos estabelecimentos da Recorrente no interior do Amazonas. As Notas Fiscais descrevem os municípios para os quais o ISS é devido.

i) Encontra-se inserida na exceção descrita no inciso XVIII (Artigo 3º) da Lei Municipal nº 2.251/2019, em virtude da natureza do serviço tomado, relacionado ao subitem 17.05 da Lista anexa a ela. O imposto é devido no local do estabelecimento tomador da mão de obra.

j) *“É absolutamente despropositado o entendimento segundo o qual o ISSQN seria devido ao Município de Manaus pelo simples fato de a pessoa jurídica contratante dos serviços, conforme contrato, estar sediada em Manaus.”*

Requer:

a) A nulidade da autuação *“tendo em vista a existência dos vícios de fundamentação, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório;”*

b) *“[...] total provimento do seu Recurso, com a desconstituição integral da cobrança, tendo em vista os argumentos de mérito que deslegitimam a pretensão fiscal. [...]”*

PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL:

No **PARECER Nº 060/2023 - CARF-M/RF/2ª Câmara**, o Representante Fiscal destaca:

a) A infringência expressa no Auto de Infração refere-se ao Artigo 2º, VI, da Lei nº 1.089/2006, mas a autoridade fiscal a fundamentou quando transcreveu:

O imposto é devido no local do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. O regime de responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem, podendo o fisco municipal exigir o ISSQN tanto do responsável solidário quanto dos prestadores de serviços nas operações em que o referido tributo não for recolhido aos cofres municipais, de acordo com § 10 do art. 30 da lei 1.089/2006, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e responsabilidade solidária para retenção na fonte e recolhimento do ISSQN.

b) *“[...] o auto de infração descreveu o fato, a disposição legal infringida, respeitando os comandos do artigo 16 do Decreto 681/1991.”*

c) *“Não vislumbramos violação ao contraditório e ampla defesa na medida em que à Recorrente foi possibilitado o direito de impugnar a decisão, tanto que interpôs o recurso voluntário, objeto de análise.”*

d) *“[...] O fato gerador do imposto em questão não ocorreu por ela ter sede em Manaus, mas sim por não ter comprovado que a prestadora de serviço possuía unidade econômica ou profissional em outro município”.*



e) *"A demonstração da existência de filiais em outros municípios não a exime do pagamento do imposto. Os contratos foram firmados com a sede da empresa em Manaus e não com as sucursais."*

d) *"[...] Em verdade, os contratos de prestação de serviço (fls. 263-266) servem como confissão de que tanto a tomadora quanto a prestadora do serviço têm suas unidades operacionais na cidade de Manaus e eventualmente enviam material e pessoal para a manutenção de sua estrutura em outra localidade, [...]"*

Parecer opinativo pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão de Primeiro Grau.

É o Relatório.

V O T O

O presente Recurso Voluntário cumpre os requisitos de admissibilidade. O lançamento efetuado no Auto de Infração e Intimação nº 201900003674, de 27.11.2019, ocorreu pela não retenção e recolhimento do ISS por parte do contribuinte **AMAZONAS ENERGIA S. A.**, CNPJ 02341467/0001-20, Inscrição Municipal 8213501, caracterizado como substituto tributário, de acordo com a Lei nº 1089/2006, Artigo 2º, VI:

Art. 2º Entende-se como contribuinte substituto as seguintes pessoas jurídicas, localizadas em Manaus, que ficam responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços tomados de empresa ou profissional autônomo com domicílio fiscal dentro ou fora deste município:

[...]

II - Empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, sendo estas com estrutura operacional definida em regulamento.

O contribuinte substituto é sujeito passivo da obrigação tributária, portanto, tem como encargo reter e recolher o imposto devido dos serviços de seus prestadores. Essa responsabilidade, quanto ao ISS, encontra-se na Lei nº 2.251/2017, Artigo 6º, III:

Art. 6º São responsáveis pelo crédito tributário do ISSQN as pessoas a seguir enumeradas, observados os critérios de apuração, cálculo e recolhimento estabelecidos na legislação municipal:

[...]

III - a pessoa jurídica classificada como contribuinte substituto na legislação tributária municipal;



Com o advento da Lei nº 2833/2021, no Artigo 23, II, ocorreu a exclusão da multa por infração nos casos de retenção e não recolhimento do ISS, apurado por meio de ação fiscal, em relação aos substitutos tributários elencados no Artigo 17. Esta lei se aplica ao caso, ora em julgamento, mostrando-se mais benéfica que a lei vigente à época da ocorrência do fato gerador. É o que determina o Artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

As Notas Fiscais cujos valores compõem a base de cálculo do referido Auto de Infração foram emitidas com o subitem 17.05 da Lista anexa à Lei nº 2.251/2017 e contem a observação do nome dos Municípios do Estado do Amazonas (exceto Manaus), nos quais houve a prestação de serviço efetuada pelas empresas J F Tecnologia Ltda. e Antonelly Construções e Serviços Eireli. Descreve **o item 17** da supracitada lei: *Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.*

E o **subitem 17.05: Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.** Ele se encontra nas exceções expressas no Artigo 3º, XVIII, da Lei nº 2.251/2017:

Art. 3º - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

[...]

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista do Anexo I desta Lei; (grifei)

Alega a autuada que o ISS é devido fora de Manaus, ou seja, no município em que ocorreu a prestação do serviço.

A situação que se deve elucidar é quanto à obrigatoriedade da autuada em reter e recolher o ISS para o município de Manaus, diante da sua condição de substituta tributária ou se o imposto é devido a outros municípios do Amazonas, de acordo com as exceções estabelecidas na lei.

Às fls.77/104, foi anexado o Contrato OC 114.055/2018 celebrado entre a Recorrente e a empresa **JF TECNOLOGIA LRDA.** contendo o seguinte objeto: *"prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial a serem executados nas unidades da Amazonias Distribuidora de Energia S.A, situadas nas localidades/municípios do estado do Amazonas" [...]*



 Eletrobras Distribuidora Amazonense	CONTRATO	Ordem de Compra OC nº. 114.055/2018	Doc. Base 0	Folha 1/28
Pregão Eletrônico PRC nº 082/2018	Item Orçamentário Serviço - Custeio - Próprio	Requisição de Compra - DGA 124.995/2018 e AO-DFP 400/2018		
DADOS DA CONTRATADA:				
JF Tecnologia Ltda.				
End.: Av. General Rodrigo Otávio, 6488 - Coroado.				
Cidade: Manaus/Am.				
Cep: 69.077-000				
Fone/Fax: 3237-3877 / 3071-6007/ 98814-6998				
Contato: Fco. Carvalho / Cavalcante				
fcarvalho@jftecnologia.com / cavalcante@jftecnologia.com				
CNPJ: 12.891.300/0001-97				
Inscrição Estadual: Isento				
Inscrição Municipal: 532.788 60				

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 3.155.756,21

Amazonas Distribuidora de Energia S/A, prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme Portaria MME 420/2016, alterada pela Portaria MME-246/2018, estabelecida na Av. Sete de Setembro, nº 2414 - Cachoeirinha, Manaus/AM, representada na forma de seu estatuto pelo(s) gerente(s) e/ou diretor(es), no final nomeado(s) e assinado(s), e **JF Tecnologia Ltda**, por meio do(s) representante(s) legal (is) no final nomeado(s) e assinado(s), celebraram o presente Contrato que é regido segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

OBJETO

1.1. Constitui objeto deste Contrato prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial a serem executados nas unidades da Amazonas Distribuidora de Energia S.A, situadas nas localidades/municípios do estado do Amazonas, conforme disposto no Edital de Licitação e seus anexos.

1.2. O presente contrato encontra-se vinculado ao Edital de Licitação PRE-082/2018, bem como seus anexos e respectivos adendos. A execução do seu objeto será regida pelas cláusulas aqui estabelecidas e, naquilo que com ele não for conflitante, pelo disposto nos documentos a seguir relacionados:

1.2.1. Proposta da Contratada, de 30/10/2018;

1.2.2. Correspondências entre a Contratante e a Contratada.

1.3. Ocorrendo divergência entre o estipulado nos documentos acima relacionados e o contrato, prevalecerão as disposições do contrato, seguindo-se os restantes dos documentos, na mesma ordem que se encontram mencionados.



CLÁUSULA TERCEIRA

PRAZOS

- 3.1. O **prazo de Execução** desta contratação será de **12 (doze) meses** podendo vir a ser prorrogado por igual período, contados a partir da final do prazo de mobilização
- 3.1.1. O **prazo de Mobilização** da CONTRATADA será de até **15 (quinze) dias** a contar da data de assinatura do Contrato;
- 3.2. O **prazo de Vigência** será de **14 (quatorze) meses**, contados a partir da data de assinatura do instrumento contratual, prorrogado automaticamente junto com o prazo de execução.
- 3.3. Os prazos de Execução e Vigência podem ser prorrogados por iguais períodos de acordo com o art. 71 da Lei nº 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos das Empresas Eletrobras.
- 3.4. Nas eventuais prorrogações contratuais os custos não renováveis já pagos ou amortizados no primeiro ano da contratação devem ser eliminados como condição para a renovação.
- 3.5. E conforme item 10 do Termo de Referência, parte integrante deste Contrato.

Verificando se o serviço que se encontra no objeto do Contrato está descrito na Lista de Serviços anexa à Lei nº 2.251/2017, constata-se que ele não corresponde ao subitem 17.05 mencionado nas NFS. O subitem que deveria ter sido utilizado é o **7.10** - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. Faz parte do rol de exceções descritas no Artigo 3º, da mesma lei:

Art. 3º - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

[...]

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo I desta Lei;

Com o devido amparo legal, o ISS das NFS emitidas pelo prestador JF Tecnologia Ltda. para a Amazonas Energia é devido aos diversos municípios onde executou o serviço.

Às fls.111/134, há nos autos o Contrato OC 109720/2017 celebrado entre a Recorrente e a empresa Antonelly Construções e Serviços Eireli contendo o seguinte objeto: *"Contratação da empresa para prestação de serviços de operação de grupos geradores e seus equipamentos auxiliares, incluindo abastecimento de diesel e lubrificantes, além de manobras de chaves seccionadoras, disjuntores de linha e transformadores de força das subestações elevadoras das 94 (noventa e quatro) Usinas Termelétricas e Subestações da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., localizadas no interior do Estado do Amazonas."*



 Eletrobras Div. Região Amazonas	CONTRATO	ORDEN DE COMPRA 109720/2017	DOC. BASE 0	Folha 1/24
Referente	Pregão Eletrônico PRE nº 043/2017	Item Orçamentário SERVIÇO - CUSTEIO - PRÓPRIOS	Requisição de Compra Nº 115.247/2017	

CONDIÇÕES GERAIS

DADOS DA CONTRATADA:

ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

ENDEREÇO: Conj. Jardim Amazonas, Rua B, (antiga Trav. Raimundo Coutinho), nº 10 **BAIRRO:** Parque Dez de Novembro.

CEP: 69055-680

CIDADE/UF: Manaus / Am.

FONE: (92) 3213-8402 / 3213-8403

CONTATO: Adneno Marcelo Froz de Borba

CNPJ: 04.718.687/0001-56

E-MAIL: antonelly@construtoraantonelly.com.br

INSC. MUNICIPAL: 10785901

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

- 1.1 Constitui objeto deste Contrato, a prestação de serviço pela CONTRATADA de:
- 1.1.1 Contratação de empresa para prestação de serviços de operação de grupos geradores e seus equipamentos auxiliares, incluindo abastecimento de diesel e lubrificante, além de manobras de chaves seccionadoras, disjuntores de linha e transformadores de força das subestações elevadoras das 94 (noventa e quatro) Usinas Termelétricas e Subestações da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., localizadas nas cidades do interior do Estado do Amazonas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO:

- 7.1 O prazo de vigência será de 15 (quinze) meses, contados a partir da assinatura do Contrato.
- 7.2 Os prazos de execução e vigência admitem prorrogações, mantidas as demais condições deste termo de referência e do instrumento contratual a ser firmado e assegurado à manutenção da repactuação, desde que não ocorra superveniência de fato excepcional ou imprevisível estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução estabelecidas neste termo, devidamente justificados. O Contrato somente poderá ser prorrogado se estiver nas condições abaixo:
- 7.2.1 Os serviços foram prestados regularmente;
- 7.2.2 Administração ainda tenha interesse na realização do serviço;
- 7.2.3 O valor do Contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração;
- 7.3. O valor do Contrato será considerado vantajoso para a Administração quando for igual ou inferior ao estimado pela Administração para a realização de nova licitação.
- 7.4. Os prazos de execução e vigência poderão ser prorrogados mediante emissão de termo aditivo, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

- 9.1 Todas as obrigações existentes em Termo de Referência e demais documentos inerentes ao objeto deste Contrato e que não estejam expressos neste Instrumento, deverão ser obrigatoriamente observados pela CONTRATADA quando da execução deste Contrato;



- 9.8 Fornecer toda mão de obra especializada, na quantidade necessária à execução dos serviços contratados, devendo esses, serem confiados a profissionais idôneos, devidamente qualificados para a execução dos serviços, conforme necessidades, qualificação, especialização e experiência mínima descritos na Especificação Técnica (ANEXO II do Termo de Referência);
- 9.43 Executar os serviços de operação, com observância obrigatória das Normas, Instruções, Recomendações e Procedimentos específicos da CONTRATANTE e em observância a princípios, padrões técnicos consagrados pelo setor elétrico nacional, além de portarias e resoluções do órgão fiscalizador (ANEEL);
- 9.44 Apresentar certificação de treinamento teórico e prático em Tecnologias de Operação em Grupos Geradores, a todos os colaboradores envolvidos, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, até o início dos serviços, objeto deste Termo de Referência;

Observando o serviço que se encontra no objeto do Contrato e a Lista de Serviços anexa à Lei nº 2.251/2017, constata-se que ele não corresponde ao subitem 17.05 mencionado nas NFS.

A empresa Antonelly Construções foi contratada para prestar serviço especializado (conforme Cláusula Primeira do referido Contrato). O subitem que deveria ter sido utilizado é o 31.01 - *Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres*. Não se relaciona às exceções descritas no Artigo 3º, da mesma lei.

O item 31, do qual ele faz parte, especifica serviços técnicos. Já o item 17 (onde está inserido o subitem 17.05) descreve serviços de apoio, não correspondendo ao serviço executado pela prestadora, o qual necessita de profissionais especializados para cumprir o objeto do Contrato, que se refere aos serviços técnicos em eletrotécnica.

No “caput” do Artigo 3º, da lei acima citada, temos:

Art. 3º- O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local. (grifei).

Desse modo, o ISS correspondente às Notas Fiscais de Serviços emitidas pela empresa **ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, constantes no Auto de Infração em apreço, é devido ao Município de Manaus, no qual está localizado o estabelecimento do prestador. No entanto, o lançamento trouxe em sua origem a subsunção do serviço ao subitem 17.05 (*Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.*), de forma que houve equívoco por parte da autoridade lançadora quanto à identificação do serviço, pois conforme análise dos autos, entendo que deveria corresponder aos subitens **7.10** e **31.01**, como explanado anteriormente. Estamos diante de um vício de natureza jurídica material.



Ocorre que já decorreu o prazo legal que concede o direito à Fazenda Pública Municipal em rever o lançamento (05 anos), assim, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário e pelo **IMPROVIMENTO** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201900003674**.

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 27 de junho de 2024.


REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS
Conselheira Relatora